



PROCESSO TC N.º 20671/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o): Cely Gomes da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00126/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Cely Gomes da Silva, matrícula 109.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023



PROCESSO TC N.º 20671/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Cely Gomes da Silva, matrícula nº 109.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): retifique o ato passando a adotar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária; retifique o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos ou comprove, documentalmente, que a aposentada foi devidamente esclarecida dos fatos aqui apontados e, ainda assim, OPTOU pela aposentadoria nos moldes adotados; bem como promova a retificação do cálculo proventual, conforme a regra estabelecida.

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesas, conforme constam dos DOC TC 52520/21 e 87706/22.

A Auditoria analisou as defesas e assim concluiu em seu último relatório de fls. 68: "À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere que: a) seja notificada a autoridade competente para que retifique o ato passando a adotar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária; b) seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos; OU c) comprove, documentalmente, que a aposentada foi devidamente esclarecida dos fatos aqui apontados e, ainda assim, OPTOU pela aposentadoria nos moldes adotados; bem como, promova a retificação do cálculo proventual, conforme a regra estabelecida".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00022/23, discordando do posicionamento da Auditoria, por entender estarem presentes a **legalidade e a adequação dos cálculos do benefício** aplicados pelo ente previdenciário ao considerar como base de contribuição, para o cálculo da média, as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que incidiram contribuição previdenciária, bem como a sua consideração no cômputo da última remuneração da servidora para fins de teto dos proventos, com esteio no fundamento do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004". Diante disso, opinou pela concessão de registro do ato aposentatório da Sr.^a Cely Gomes da Silva.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



PROCESSO TC N.º 20671/20

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no §2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no §2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 – Art. 40. Omissis.

(...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4º. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir "remuneração do servidor" com "remuneração do cargo". Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional. Ante o exposto, levando em consideração a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de acolher os cálculos proventuais em sua forma original, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023



PROCESSO TC N.º 20671/20

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2023 às 10:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2023 às 11:33



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO